



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição

0095300-42.1994.5.04.0202

Relator: CLEUSA REGINA HALFEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AGRAVANTE: CHARLES NAHIM MATHEUS
ADVOGADO: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
AGRAVADO: JOSE AFONSO BRAGA
ADVOGADO: Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva
AGRAVADO: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
AGRAVADO: GILSON CARVALHO JUNQUEIRA
AGRAVADO: ANDRE GUSTAVO GARCIA GOULART
AGRAVADO: WALMYR ALVES DA SILVA
AGRAVADO: LUIS OLAVO DANTAS
AGRAVADO: ELIE BOUKAI
AGRAVADO: FRANCISCO RENNO NETO
AGRAVADO: JOSE LUIZ DO LAGO
AGRAVADO: MICHAEL JOHN ROYAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0095300-42.1994.5.04.0202 (AP)

AGRAVANTE: CHARLES NAHIM MATHEUS

AGRAVADO: JOSE AFONSO BRAGA, SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, GILSON CARVALHO JUNQUEIRA, ANDRE GUSTAVO GARCIA GOULART, WALMYR ALVES DA SILVA, LUIS OLAVO DANTAS, ELIE BOUKAI, FRANCISCO RENNO NETO, JOSE LUIZ DO LAGO, MICHAEL JOHN ROYAL

RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA INEXPRESSIVA. A

sociedade anônima de capital fechado tem características de sociedade de pessoas, e não de sociedade de capital, devendo ser a ela dispensado o mesmo tratamento da sociedade de responsabilidade limitada, sendo possível o redirecionamento da execução contra os seus sócios (ditos acionistas), independentemente de serem eles gestores da empresa. Contudo, por critério de razoabilidade, o sócio titular de quota ínfima do capital social subscrito/integralizado, com inexpressiva participação societária, não deve responder com o seu patrimônio pessoal pelos débitos trabalhistas da sociedade empresária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CHARLES NAHIM MATHEUS**, para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, a desconstituição da penhora mensal sobre 20% dos proventos de aposentadoria e a devolução, a seu favor, dos valores bloqueados na sua conta bancária.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de março de 2022 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Trabalho Eliane Covolo Melgarejo (Id 6b8cd51), que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, o executado Charles Nahim Matheus interpõe agravo de petição (Id a826343), versando sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e sobre a penhora dos proventos de aposentadoria. Com contraminuta do exequente (Id 28b2b15), vêm os autos conclusos para julgamento. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CHARLES NAHIM MATHEUS

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O agravo de petição é tempestivo (notificação no Id 972c0ba e agravo no Id a826343) e a representação, regular (procuração no Id 9cfd406 - Pág. 68 e substabelecimento no Id 9cfd406 - Pág. 69). Não são noticiados fatos impeditivos ao direito de agravar de petição. Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo. A contraminuta do exequente (Id 28b2b15) também é tempestiva (notificação no Id ac29581) e conta com regular representação nos autos (procuração no Id aee0226 - Pág. 6 e substabelecimento no Id fe50843 - Pág. 17).

II - MÉRITO

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. SÓCIO MINORITÁRIO

O executado Charles Nahim Matheus nega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, afirmando que a decisão recorrida não analisa integralmente os fatos por ele arguidos, não atentando para a prova documental produzida nos autos, especialmente para os seus contratos de trabalho. Aduz que foi um mero empregado da executada Sertep S/A Engenharia e Montagem, tendo laborado como engenheiro, no período de 1º.10.1969 a 03.11.1987, tendo sido posteriormente readmitido, em 1º.12.1987, para trabalhar também como engenheiro na empresa Engin S.A., integrante do mesmo grupo econômico da Sertep S.A., da qual foi despedido em 30.12.1998, como se verifica nas



anotações da sua CTPS, não tendo tido mais qualquer contato com as referidas empresas. Justifica que jamais atuou como administrador, diretor mandatário ou sócio controlador da devedora, não tendo praticando qualquer ato de administração ou fiscalização da pessoa jurídica, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida destes autos. Sinala que há ofensa à OJ nº 31 desta Seção Especializada, uma vez que era empregado da empresa executada e, depois, da empresa Engin S.A, como engenheiro, por quase 30 anos ao todo, apenas figurando como detentor de ações da Sertep S.A. porque estas lhe foram transferidas quando ainda era empregado, a título de gratificação pelos serviços prestados. Assevera que não há qualquer evidência de que se beneficiou do trabalho do exequente, ao contrário, também emprestava a sua força de trabalho em prol do grupo econômico, não auferindo benefícios advindos do trabalho de terceiros. Alude que era um acionista minoritário da empresa, com cerca de 0,079% do número de ações que integram a Sertep S.A., razão pela qual é ilegítima a sua inclusão no polo passivo da presente execução, por não estarem presentes quaisquer das condições legais expressamente estabelecidas nos arts. 117 e 158 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 50 do CC. Postula a reforma da decisão monocrática, com a sua exclusão do polo passivo da execução e a devolução dos valores bloqueados na sua conta bancária. Sucessivamente, pede a redução do percentual da penhora mensal dos seus proventos de aposentadoria de 20% para 10%, a fim de evitar que sofra o impacto de grande monta nos seus recursos financeiros. Analisa-se.

A sentença recorrida decide a controvérsia titulada, nos termos a seguir transcritos, *verbis* (Id a826343):

[...]

Ilegitimidade Passiva.

Alega o embargante que 'nunca conseguiu obter o exame, nem a análise da questão peculiar que envolve este caso: a empresa Reclamada - a SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - é uma sociedade anônima e o Peticionário nunca foi seu sócio-controlador, gestor, muito menos administrador. Então, não se trata, aqui, de reexame, nem de rediscussão da matéria, mas de efetiva necessidade de analisá-la, a fim de garantir ao Embargante o direito de obter a prestação jurisdicional acerca da questão, que ainda pende de ser enfrentada'. Invoca a OJ nº 31 da SEEx do TRT da 4ª Região e alega: 'ainda que o o Embargante conste - do ponto de vista formal - como detentor de ações da SERTEP, ele jamais atuou como administrador, diretor mandatário ou sócio controlador, motivo pelo qual não há como se reconhecer a sua responsabilidade, in casu, devendo o Peticionário ser excluído da lide e expedido alvará para o levantamento dos valores indevidamente bloqueados'.

Examino.

Ao contrário do alegado, a ilegitimidade passiva do ora embargante foi objeto de detalhada análise, conforme se verifica da sentença de ID. 4728070 - Págs. 36 a 39, o que afasta a narrativa de que a parte jamais teria obtido decisão sobre o tema, o que avança na má-fé do narrador. E é de ser mantida a conclusão de que o sócio ora embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, não merecendo acolhida as pretensões de exclusão do processo e de liberação de valores constrictos, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia.



De um lado, tal como referido no acórdão de Id 2306319, em que o TRT negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo sócio executado (que pretendia fosse modificada a decisão que não conheceu do seu Agravo de Petição), 'A exceção de pré-executividade, quando rejeitada, possui natureza meramente interlocutória, razão pela qual não se sujeita à imediata recorribilidade. Contudo, nos termos do art. 884 da CLT, o executado poderá ver rediscutida a matéria mediante interposição de embargos à execução.' Todavia, reporto-me ao contido no despacho de ID. 6fd7843, no sentido de que 'a hipótese aventada na decisão [acórdão] respeita aos casos em que a exceção é oposta antes da penhora ou garantia do juízo, o que não é o caso dos autos. Os embargos à execução em tudo observam 'os termos do art. 884 da CLT', especialmente, o prazo estabelecido no referido dispositivo legal, de cinco dias após a ciência da penhora ou da garantia do juízo. Ora, no caso, a referida ciência ocorreu em 31.07.2017, data em que o sócio-executado optou pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual preclusa a matéria aventada pelo peticionário. Observe-se, quanto ao argumento da ordem pública, que a questão da legitimidade do sócio, na qualidade de quotista da sociedade anônima ao tempo em que constituído o crédito foi objeto de ampla apreciação pelo Poder Judiciário quando do julgamento da exceção. Interpretação diversa não seria razoável ao autorizar a suspensão indefinida da execução em relação ao sócio, o que feriria o princípio da razoável duração do processo.' (ID. 6fd7843 - Pág. 2). Nessa linha de entendimento, a possibilidade dada ao executado nos termos da OJ 82 da SEEx, item II, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, cabendo ao executado por embargos à execução 'ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva.'

*De outra parte, na decisão em que julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade, está consignado que 'Os artigos 10 e 448 da CLT permitem afirmar, respectivamente, 'Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados' e que 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados'. É a inteligência do princípio da continuidade que informa a relação mantida. **O fato de o embargante não ter integrado o processo principal durante a fase de conhecimento não induz à nulidade por ausência de citação do sócio na fase de conhecimento, tendo em vista que não há obrigatoriedade de participação dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada ou dos acionistas de sociedades anônimas de capital fechado, que é o caso da executada Sertep S.A. Engenharia e Montagem, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese em exame, a empresa executada (PJ) foi condenada no pagamento das parcelas indicadas na sentença das fls. 178/187, relacionadas ao contrato de trabalho vigente entre 04/02/1992 a 25/10/1993. O excipiente informa ter sido empregado da empresa executada no período de 01/10/1969 a 03/11/1987 (fl. 449) e que foi durante este período que lhe foram transferidas ações da ex-empregadora (fl. 449- verso). Ainda, o documento acostado à fl. 462, comprova que o excipiente ainda é detentor das referidas ações. Assim, considerando que o excipiente foi sócio (e não empregado como aduz) da empresa demandada quando da prestação de serviços pelo ora excepto, à luz do contido na OJ nº 31 da SEEx do TRT da 4ª Região, tenho por regular o redirecionamento da execução contra o ora excipiente e entendo que o possa ser responsabilizado pelo pagamento do crédito trabalhista em execução. Este é também o entendimento dominante na Seção Especializada em Execução do TRT /4ª Região. Nesse sentido: '(...)'.*** Além disso, observo que não há benefício de ordem entre os acionistas da devedora principal, sendo idênticas as responsabilidades daqueles que se beneficiaram do trabalho do ex-empregado. Portanto, o excipiente se beneficiou da



força de trabalho do excepto ao longo de todo contrato de trabalho deste, de modo que é legítimo para figurar como executado no processo principal e deve responder pela integralidade do crédito reconhecido a favor do exequente.' (Grifei).

O próprio sócio executado, ora embargante, ao opor a exceção de pré-executividade afirmou que 'os documentos juntados aos autos também indicam que a SERTEP S/A foi constituída na forma de sociedade anônima fechada (fls. 275 a 279 e 289/291)' (ID. 9cfd406 - Pág. 63), o que foi ratificado na recente manifestação de ID. 79c4ec8 - Pág. 2. Nesse sentido, tem lugar o entendimento doutrinário abalizado em matéria de execução trabalhista, proveniente do Ilustre Amador Paes de Almeida, apud Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região - nº 04-2010, Pg 26, 'verbis':

'Nas companhias fechadas, o traço personalista assume maior destaque do que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes das sociedades limitadas. (...) Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores. Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social. Se é isso o que ocorre hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve valer em relação às companhia fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco.' (grifei)

Assim, correta a execução contra o sócio ora embargante, na linha do entendimento consolidado na SEEx, conforme recente decisão proferida: 'AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADA. É cabível o redirecionamento da execução aos sócios de sociedade anônima de capital fechado, constituída intuitu personae, não voltada exclusivamente à formação do capital, tal como ocorre com as sociedades de capital aberto. Agravo de petição interposto pelos exequentes a que se dá provimento.' (Acórdão: 0146700-39.1995.5.04.0371 (AP), Redator: JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data: 06/07/2020).

Nesse panorama, não há falar em ilegitimidade passiva do embargante e em qualquer das consequências daí advindas, sendo improcedente os Embargos à Execução opostos, no aspecto.

[...]

Penhora de Numerário.

Alega o embargante que 'consoante se infere dos depósitos judiciais de ID. 3868929 e de ID. c9e375a, o Embargante sofreu dois bloqueios pelo sistema BACENJUD, decorrentes de ordem emanada por este MM. Juízo, da quantia total de R\$5.133,82, tendo um dos bloqueios ocorrido em março, no valor integral dos seus proventos de aposentadoria (R\$ 4.448,97) e outro, no valor de R\$684,85, relativo ao que remanesce na sua conta, alusivo à aposentadoria do mês de fevereiro/20. O documento anexo comprova que o valor do benefício previdenciário do Embargante (número do benefício: 100072098-2) corresponde, justamente, ao montante integralmente bloqueado em março: R\$ 4.448,97.'



Acrescenta: 'Ainda que o §2º do artigo 833 do CPC não vede, de modo absoluto, a impenhorabilidade de salários e aposentadorias, a mesma norma evidencia que a constrição há de ser medida excepcional, já que, ainda que o crédito trabalhista tenha natureza salarial, o recebimento de aposentadoria, pelo Embargante é um direito que também merece ser protegido, para que a própria subsistência do aposentado não fique comprometida. Precisa ser levado em conta, outrossim, que o Embargante não auferir recursos vultosos, já que a sua aposentadoria representa um valor módico, de R\$ 4.448,97, e ele já é idoso, sendo necessário contar com o benefício previdenciário para fazer frente a todas as suas despesas, que costumam ser elevadas, sobretudo na velhice.' Tem parcial razão, no aspecto.

O documento de ID. 73841b9 - Pág. 1 evidencia que o valor auferido a título de proventos de aposentadoria, descontado o IRRF, coincide com o valor depositado em conta corrente do executado e bloqueado. Sobre a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, manifestou-se o TST:

*'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 15% DO SALÁRIO DA EX-SÓCIA EXECUTADA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. Todavia, diante do disposto no art. 833, § 2.º, do CPC/2015, 'o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º'. In casu, a penhora determinada pelo ato coator, com as adequações feitas pelo TRT, preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: **a)** determinada em 5/7/2018, na vigência do CPC/2015; **b)** imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; **c)** o percentual determinado para a penhora - 15% do salário da ex-sócia executada -, observa o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do ato coator. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2. A nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973. Recurso Ordinário conhecido e não provido.'*

O sócio executado junta autos documento de informação de benefício do INSS com renda líquida de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.448,97 e o ID. 9373281 - Pág. 1 evidencia depósitos mensais de benefício do INSS nesse patamar. Diante desse panorama, determino seja penhorada mensalmente a importância de 20% do valor auferido pelo sócio executado a título de proventos de aposentadoria, uma vez que a penhora traz efetividade à dívida e não inviabiliza o sustento do devedor. Sobre os valores até aqui bloqueados, não há liberação a aprovar. Não há prova de que tenham faltado à subsistência do embargante, que não aponta inviabilidade no pagamento de qualquer conta, compra, ou de 'todas as suas despesas, que costumam ser elevadas, sobretudo na velhice'. Verifica-se do extrato de ID. 9373281 - Pág. 1 que os valores de proventos de aposentadoria são integralmente e imediatamente transferidos para outra conta bancária do executado quando creditados pelo INSS. Era-lhe, portanto, facultado apresentar extrato bancário ou mesmo documentos de gastos a comprovar, por exemplo, que sua sobrevivência digna demanda todo o valor auferido, prova que não produziu.



Dispositivo.

*Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os Embargos à Execução** para determinar seja penhorada mensalmente a importância de 20% do valor auferido pelo sócio executado a título de proventos de aposentadoria, uma vez que a penhora traz efetividade à dívida e não inviabiliza o sustento do devedor.*

[...]

Trata-se de execução trabalhista promovida contra a Sertep S.A. Engenharia e Montagem e, ante as ineficazes tentativas de quitação da dívida, o exequente postula o redirecionamento da execução contra os sócios (acionistas) da referida empresa, entre eles, o agravante, Charles Nahim Matheus, o que é deferido na origem (Id 9cfd406 - Pág. 29), sendo determinada a penhora de numerário, por meio do Convênio Bacen-Jud, nas contas bancárias dos sócios. Em razão do bloqueio de valores na sua conta bancária, Charles Nahim Matheus opõe exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, que é julgada improcedente (Id 4728070 - Pág. 36 e Id 4728070 - Pág. 80). O referido sócio interpõe agravo de petição, não conhecido, por incabível, nos termos da decisão monocrática da lavra da Desembargadora Rejane Souza Pedra (Id 8fb1597). Inconformado, o executado interpõe agravo regimental, ao qual é negado provimento por esta Seção Especializada em Execução, restando esclarecido que, *verbis* (Id 2306319 e Id d30b9c9):

[...]

Não há o que modificar na decisão monocrática que não conheceu do agravo de petição, uma vez, que segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Seção Especializada, 'não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.'

A exceção de pré-executividade, quando rejeitada, possui natureza meramente interlocutória, razão pela qual não se sujeita à imediata recorribilidade. Contudo, nos termos do art. 884 da CLT, o executado poderá ver rediscutida a matéria mediante interposição de embargos à execução.

[...]

Com o prosseguimento da execução, é efetuado novo bloqueio de valores na conta bancária do mencionado executado (Id 53d1890), que opõe novos embargos à execução, que são julgados procedentes, em parte, nos termos acima reproduzidos, sendo interposto o presente agravo de petição. A propósito, é incontroverso nos autos que a executada Sertep S/A Engenharia e Montagem é constituída como sociedade anônima e a OJ nº 31 desta Seção Especializada em Execução preconiza o seguinte sobre essa matéria:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.



É viável o redirecionamento da execução contra sócios controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

Efetivamente, o art. 1º da Lei nº 6.404/1976 estabelece que a sociedade anônima terá seu capital dividido em ações e que a responsabilização dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Portanto, em princípio, segundo o referido diploma legal, os sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações que a sociedade anônima contrair em nome próprio e em virtude de ato regular de gestão (art. 158). A mesma Lei, entretanto, ressalva que o acionista controlador é responsável pelos danos causados em razão de atos praticados com abuso de poder. Da mesma forma, prescreve que o administrador ou o fiscal respondem civilmente e de maneira solidária com o acionista controlador nas hipóteses de prática de ato ilegal (art. 117). No entanto, como se verifica da consulta feita ao cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, no site da Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, acesso em 06.05.2021), a empresa devedora é constituída como **sociedade anônima de capital fechado**, o que significa dizer que a ela não se aplicam as regras acima invocadas, as quais se destinam às sociedades anônimas de capital aberto. Frisa-se que a sociedade anônima de capital fechado tem características de sociedade de pessoas, e não de sociedade de capital, devendo ser a ela dispensado o mesmo tratamento da sociedade de responsabilidade limitada, sendo possível o redirecionamento da execução contra os seus sócios (ditos acionistas), independentemente de serem eles gestores da empresa.

Nada obstante, reestudando-se essa questão da responsabilidade do sócio detentor de quotas ínfimas da sociedade empresária (no caso dos autos, inferior a 1% do capital integralizado), volta-se a adotar entendimento pessoal anterior (vencido), que deixou de ser defendido em razão do princípio da colegialidade. Sendo assim, acolhem-se as razões de decidir alinhadas no voto divergente, da lavra do Desembargador Revisor, Marcelo Gonçalves de Oliveira, acrescentando-se o seguinte:

No caso concreto, o sócio executado é engenheiro eletricista e, conforme resta demonstrado na sua CTPS (Ids 9cfd406 - Pág. 72 e 4728070 - Pág. 6), foi empregado da empresa Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo, de 1º.10.1969 a 15.07.1976, depois, da própria executada, de 16.07.1976 a 03.11.1987 e, por fim, de empresa do mesmo grupo econômico, Engin S.A. - Engenharia Industrial, de 1º. 12.1987 a 30.12.1998. Por outro lado, a lista de acionistas do Id 4728070 - Pág. 12 demonstra que o sócio executado detinha apenas 949.321 ações do universo de 1.195.050.000 ações da executada (dados de 2016), o que corresponde a menos de 0,079% do total de ações subscritas/integralizadas. Ademais, há prova nos autos de que dito sócio executado não atuou como administrador, diretor ou sócio controlador da executada (Id 4728070 - Pág. 10), sendo que sequer participava de forma efetiva das assembleias gerais extraordinárias (Id 4728070 - Pág. 12). Ainda que inexistia vedação legal expressa à responsabilização do sócio minoritário pela integralidade das dívidas da sociedade, não se considera



razoável, tampouco proporcional, que o sócio titular de quota inexpressiva do capital social subscrito /integralizado, sem qualquer influência nos rumos ou no gerenciamento da empresa responda pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. A propósito, invoca-se decisão deste Colegiado sobre a matéria, datada de 2018, ou seja, anterior ao entendimento hoje prevalente, também da relatoria desta Desembargadora, cujo excerto se reproduz abaixo:

[...]

Todavia, cuida-se de situação peculiar, porquanto o sócio José Oscar Munari Antunes de Oliveira teve participação ínfima na sociedade executada. Segundo o contrato social e suas alterações (páginas 7-24 do Id a4f276e), José Oscar iniciou com a participação de 0,77% do capital social, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual, posteriormente, foi diminuída para 0,36%. Além disso, verifica-se que todos os sócios da empresa, à exceção dele, detinham poderes de gestão, representando e administrando a empresa, o que leva à conclusão que seu ingresso na sociedade executada, de responsabilidade limitada, se deu apenas pro forma, no intuito de evitar eventual reconhecimento de relação de emprego e o consequente pagamento de direitos trabalhistas ao dito sócio. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que a executada principal se trata de construtora e o sócio em questão é engenheiro, tendo prestado serviço à empresa desde 30.03.1995, ou seja, antes do seu ingresso na sociedade, como comprova o contrato de prestação de serviço acostado aos autos (páginas 5-6 do Id a4f276e). Assim, em vista da ínfima participação societária do referido sócio, bem como da ausência de poder de mando e gestão na empresa, tem-se que a condição de sócio lhe foi imposta como condição para manter a prestação de serviço de engenharia, que era necessária à executada, como responsável técnico. Assim, a situação fática dos autos não permite responsabilizar o dito sócio pela dívida trabalhistas decorrente do presente feito. [...] (TRT da 4ª Região, Processo nº 0116800-31.1999.5.04.0028, Data: 13/12/2018, Relatora: Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Dessarte, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para determinar a exclusão do executado Charles Nahim Matheus do polo passivo da presente execução, com a consequente a desconstituição da penhora mensal de 20% dos seus proventos de aposentadoria, bem como a devolução, a seu favor, dos valores bloqueados na sua conta bancária.

Dá-se provimento ao agravo de petição do executado Charles Nahim Matheus, para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, a desconstituição da penhora mensal de 20% dos seus proventos de aposentadoria e a devolução, a seu favor, dos valores bloqueados na sua conta bancária.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na*



decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este).

CLEUSA REGINA HALFEN

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Da primeira vez que o presente processo foi pautado fiz a observação que segue, aos demais integrantes da SEEx:

Agravante com 0,079% de uma sociedade anônima de capital fechado.

É incrível que o direito não socorra situações como esta. Qual o proveito que se pode afirmar que o agravante teve com sua participação na sociedade e com o trabalho do reclamante?

Tratamos um sócio com menos de 0,1% da mesma forma que um sócio com 99,9%.

O último com poder e o primeiro despido de qualquer possibilidade de decidir. O último enviando seu dinheiro para a Suíça e o primeiro tendo penhorada parte de sua aposentadoria.

Sou sabedor de que minha observação vai de encontro a tudo o que está estabelecido na jurisprudência deste Regional e também em boa parte da jurisprudência nacional, mas esta situação é incomoda e injusta.

Nas sociedades por cotas a mesma situação é enfrentada, incluindo-se no pólo passivo de execuções sócios com participação desprezível do ponto de vista de proveito econômico com tal condição.

Creio que este é o norte que deve ser dado em tais casos. O potencial proveito econômico que o sócio tem na sua participação acionária, o potencial poder que ele tem com seu percentual de ações para as deliberações sobre o empreendimento. Ausente potencial, não há que se falar em responsabilidade, salvo em situações de fraude.

No caso dos autos o engenheiro Charles tem 0,079% das ações.

Impossível ver qualquer proveito que ele possa ter tido com tão pequena participação acionária. Impossível imaginar que seu voto em assembleia pudesse determinar os destinos do empreendimento.

Responsabilizá-lo pelas dívidas da sociedade anônima é um ato sem qualquer lógica. E o Direito em muito trata de lógica, de bom senso.



Pela fria aplicação analógica da lei de proteção ao consumidor (§ 5º, do artigo 28, da Lei 8078/90) derruba-se a personalidade jurídica de uma sociedade sempre que ela for obstáculo ao pagamento do direito do trabalhador. Mas quando se retira o véu, é legítimo que se responsabilize qualquer um dos sócios por toda a dívida em execução? Mesmo que salte aos olhos, como no caso dos autos, que sua participação na sociedade era irrisória, não auferindo ele proveito efetivo com a sociedade nem com o trabalho dos empregados, pois sua participação não tinha o poder de determinar os rumos do negócio, nem em atuação conjunta com os demais sócios, gerando parques dividendos, com certeza.

Charles, o recorrente, repito, tinha 0,079% das ações e está sendo cobrado por uma dívida infinitamente maior do que sua participação.

Não é razoável que se comprometa o patrimônio e a vida destas pessoas ao argumento de que a decisão tem cunho pedagógico, para que outros não participem de sociedades nesta condição.

Não releva a informação de que o agravante é empresário e sócio de outras sociedades. Inclusive observo que ele é sócio gestor de uma das sociedades que integra. O relevante é que na sociedade de que trata os autos sua participação acionária é ínfima.

Na desconsideração da personalidade jurídica de sociedade a responsabilização deve alcançar além dos sócios gestores aqueles sócios com participação acionária que tenha potencial de participar de forma efetiva nas deliberações do negócio.

Divergindo dos precedentes da SEEx e dos precedentes da maioria dos Tribunais nacionais proponho dar provimento ao agravo de petição de **CHARLES NAHIM MATHEUS**, para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, a devolução a seu favor dos valores bloqueados na sua conta bancária.

Assim, acompanho o voto da Relatora.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

II - MÉRITO

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. SÓCIO MINORITÁRIO

Acompanho a conclusão do voto condutor, acrescentando as seguintes considerações.

A responsabilidade do sócio na sociedade limitada fica restrita ao patrimônio da empresa equivalente às suas cotas, salvo nos casos em que a lei lhe atribui responsabilidade integral e solidária, como por



exemplo quando não integralizado o capital social (art. 1.052 do Código Civil), na desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) ou quando o sócio votar infringindo o contrato social ou a lei (art. 1.080 do Código Civil).

Em todas essas situações, o ordenamento jurídico não diferencia entre cotistas majoritários e cotistas minoritários, nem estabelece que eventual cotista com ínfima quantidade de cotas não possa ser responsabilizado. Isto se deve ao fato de que a pessoa natural, quando aceita o ingresso como sócio de uma sociedade limitada (sem qualquer vício), assume as responsabilidades que as normas vigentes lhe atribuem, ressaltando que não é válida a arguição de desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

Assim, havendo a responsabilização inclusive de sócio minoritário perante dívidas não alimentares da sociedade empresária, não vejo amparo legal para, em prejuízo à satisfação de créditos trabalhistas de natureza alimentar, afastar a responsabilidade de sócios com pequena participação societária. Ademais, a fim de evitar regra injusta, o ordenamento jurídico garante a ação regressiva entre os sócios, quando então poderá ser arguida e analisada a responsabilidade de cada sócio pelas dívidas da pessoa jurídica atribuídas a todos de forma solidária e ilimitada.

Nesse sentido a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Curso de direito do trabalho. - 17.ª ed.rev.atual.e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, pp. 591-2) verbis:

"[...] Nesse contexto de afirmação hoje consagrada, seja por derivação direta de seus próprios princípios e regras jurídicas, seja por aplicação analógica dos dispositivos de desconsideração da personalidade jurídica inseridos em outros diplomas legais, aplicáveis por analogia ao Direito do Trabalho (art. 8.º, 'caput' e parágrafo único, CLT), mostra-se consistente a responsabilização subsidiária na fase de execução de sentença, dos sócios componentes de entidade societária tida como empregadora no respectivo título jurídico judicial.

Por fim, relativamente ao Direito do Trabalho do Brasil, pontue-se que o Lei N.º 13.467 /2017, vigente desde 11.11.17, inseriu na Consolidação texto expresso prevendo a responsabilidade subsidiária do sócio da entidade societária, superando qualquer controvérsia quanto a esse aspecto (art. 10-A, CLT). A nova regra, contudo, ressaltou o limite temporal de responsabilização do sócio retirante, 'somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato' (novo art. 10-A, 'caput' e incisos I, II, III da CLT). Mesmo com respeito ao sócio retirante, o parágrafo único do art. 10-A da Consolidação esclarece que ele responderá solidariamente com os demais quando 'ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato'."

A exclusão da responsabilidade de algum sócio pelo argumento de que possui participação mínima no capital social afronta as disposições legais que atribuem responsabilidade solidária e ilimitada a todos eles. Não bastasse isso, entendendo que a criação de tal exceção autoriza manobras societárias para evitar a responsabilização de alguns sócios.



No mais, o entendimento que vem prevalecendo na SEEx privilegia a efetividade do título executivo judicial, a supremacia do crédito trabalhista e não impede que o prejuízo experimentado pelo sócio ou acionista minoritário seja reclamado por este em ação própria contra os demais integrante do quadro social da devedora original.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. As sociedades de capital fechado por serem constituídas intuitu personae e ostentarem a affectio societatis, acabam por merecer tratamento idêntico às entidades de responsabilidade limitada quanto à responsabilidade patrimonial por créditos trabalhistas. Com isso, evita-se que meras escriturações formais impeçam a responsabilização das pessoas que, no mundo dos fatos, agem como sócios.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0024200-94.2009.5.04.0721 AP, em 23/04/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADA. É cabível o redirecionamento da execução aos sócios de sociedade anônima de capital fechado, constituída intuitu personae, não voltada exclusivamente à formação do capital, tal como ocorre com as sociedades de capital aberto.

Agravo de petição interposto pelos exequentes a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0146700-39.1995.5.04.0371 AP, em 06/07/2020, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. Situação em que é possível o redirecionamento da execução aos sócios de sociedade anônima de capital fechado, o que se determina.

Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020756-86.2018.5.04.0026 AP, em 24/09/2021, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

E justamente nesse sentido é a OJ n.º 31 desta SEEx que reafirma ser "*viável o redirecionamento da execução contra sócios controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais*".

Por fim, destaco que não se enquadra nas normas antes referidas o caso de trabalhador que ingressa como sócio minoritário do seu empregador, em nítida simulação que visa atribuir a condição de sócio a quem é de fato simples empregado, sem qualquer atuação empresarial, situação muito excepcional e que exige indícios robustos.

Feitas tais considerações, acompanho a solução proposta porquanto não comprovado em relação ao agravante "*abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais*".

DEMAIS MAGISTRADOS:



Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

